



Número: **1007819-14.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
FABRICIA ROSANGELA TURCI ARCHANJO CASTELAN (AUTOR)			MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)			ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO) GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2187652078	20/05/2025 15:15	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007819-14.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FABRICIA ROSANGELA TURCI ARCHANJO CASTELAN

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

I

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABRICIA ROSANGELA TURCI ARCHANJO CASTELAN**, contra ato atribuído ao(à) **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando a anulação do ato administrativo que desclassificou a Autora na fase de heteroidentificação no Concurso Nacional Unificado (CNU).

Alega, em síntese, que, no procedimento de heteroidentificação, não fora reconhecida sua condição de pessoa parda pela banca examinadora. Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e [requereu os benefícios da justiça gratuita](#).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, nos termos da decisão de ID 2170063865. AJG concedida.

A FUNDAÇÃO CESGRANRIO apresentou contestação no ID 2173744586, e pugnou pela rejeição do pedido.



A UNIÃO apresentou contestação no ID 2180685760, com preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a legalidade e a legitimidade do ato ora vergastado.

Réplica nos IDs 2177393424 e 2184495291.

É o relatório.

II

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC).

No que tange à **impugnação à gratuidade da justiça**, a parte ré não comprovou que a parte autora auferia renda líquida superior a 10 (dez) salários-mínimos (TRF1, AG 0042285-81.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07.03.2017). **Rejeito** a preliminar.

Adentro ao mérito.

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, este Juízo posicionou-se favoravelmente à pretensão autoral, conforme decisão de ID 2170063865, cujos fundamentos ora **mantenho**, a fim de embasar esta sentença de mérito, ante a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a mudança do entendimento ali firmado, *verbis*:

...

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a fim de ratificar sua autodeclaração, a parte autora juntou aos autos laudo dermatológico (ID 2169458286 - ev. 13).

Há nos autos, ademais, diversas fotos da parte demandante em diferentes idades que demonstram características fenotípicas próprias de pessoa parda.

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte Autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que a classificação dentro das cotas raciais é mais benéfica que a de ampla concorrência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada e determino** a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do CNU. **Determino, ainda**, na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente para nomeação, a reserva de vaga.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.



Nessa linha, impedir que a candidata concorra com a sua nota a uma das vagas ordinárias oferecidas no certame, a princípio isenta de má-fé, parece atentar contra o princípio da razoabilidade e contra a própria finalidade do exame de seleção.

Em vista de tais razões, a procedência do pedido é medida que se impõe, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia, mas garantir um direito que é, por lei, da parte autora.

III

Ante o exposto, **confirmando a tutela de urgência e acolho o pedido** (art. 487, I, do CPC), para determinar a inclusão do autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial no âmbito do certame do CPNU 2024, assegurando-lhe a reclassificação e o prosseguimento nas demais fases do certame nas vagas destinadas aos candidatos negros, inclusive eventual nomeação e posse, dentro da ordem classificatória, se outro impedimento não houver

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais, considerando a preponderância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC art. 8º) sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), *pro rata*.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

